



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 36/76:

Actualiza a estrutura orgânica do Aquário de Vasco da Gama e unifica a legislação que ao mesmo se refere.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ser rectificada a inserta no *Diário do Governo*, n.º 299, 1.ª série, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1975.

Ministério da Justiça:

Portaria n. 17/76:

Manda aumentar com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Ribeira Grande (Açores).

Ministério da Administração Interna:

Decreto n.º 37/76:

Determina que a freguesia de Travancas se passe a denominar Travanca.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38/76:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960 (Junta do Crédito Público).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 39/76:

Define baldios e promove a sua entrega às comunidades que delas venham a fruir.

Decreto-Lei n.º 40/76:

Declara anuláveis a todo o tempo os actos ou negócios jurídicos que tenham como objecto a apropriação de baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como todas as subsequentes transmissões.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 36/76

de 19 de Janeiro

Tornando-se necessário actualizar a estrutura orgânica do Aquário de Vasco da Gama e unificar a legislação que ao mesmo se refere:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. O Aquário de Vasco da Gama (AVG) é, nos termos do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, um organismo do Departamento da Marinha com finalidades educativas e científicas.

2. O AVG, no âmbito das suas finalidades, terá como atribuição prioritária a exposição de exemplares vivos em aquários e terrários e da colecção oceanográfica de D. Carlos I e de outras colecções ou objectos, incluindo os que para esse efeito lhe sejam entregues a título permanente ou temporário.

3. Além do disposto no número anterior, competirão ao AVG mais as seguintes atribuições:

- A investigação no domínio da criação e manutenção, em cativeiro, das espécies aquáticas, com vista a apoiar a sua atribuição prioritária e a concorrer, dentro de uma política de aproveitamento dos meios existentes, para o estudo da cultura de organismos da fauna e flora aquáticas, sem prejuízo da finalidade principal a que essa investigação se destina;
- A colaboração com outros organismos ligados à aquariologia, tanto nacionais como estrangeiros.

Art. 2.º Os exemplares e objectos pertença do AVG poderão ser cedidos por empréstimo mediante despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), no caso de exposições em que a representação da Marinha ou do País o exija, desde que a deslocação respectiva possa ser efectuada sem risco e a entidade a cuja guarda temporária fiquem dê as necessárias garantias quanto a transporte e conservação.

Art. 3.º A aquisição de quaisquer bens para afectação ao AVG é isenta do pagamento de direitos ou impostos.

Art. 4.º O director do AVG poderá aceitar, em nome do Estado, quaisquer colecções ou objectos para serem expostos no Aquário, quando a transmissão se faça a título gratuito e livre de quaisquer encargos.

Art. 5.º O Departamento da Marinha afectará ao serviço do AVG os móveis e ferramental e outro material necessário ao seu funcionamento.

Art. 6.º — 1. O AVG terá um director e dois subdirectores: um subdirector administrativo e um subdirector técnico.

2. O director será um oficial superior da reserva da Armada.

3. O subdirector administrativo será um oficial da Armada, dos quadros do activo ou da reserva da Armada.

4. O subdirector técnico será um funcionário do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha com as necessárias habilitações para o desempenho do lugar.

5. Nas suas faltas ou impedimentos o director será substituído pelo subdirector administrativo.

Art. 7.º As lotações do AVG em pessoal militar e em pessoal civil serão estabelecidas, respectivamente, por portaria e por despacho do CEMA.

Art. 8.º — 1. Como órgão de consulta e de estudo de problemas de interesse para o pessoal e para o funcionamento do AVG, disporá a direcção de uma comissão representativa do pessoal composta por elementos por este eleitos.

2. A composição e funcionamento da comissão representativa do pessoal serão fixados no Regulamento do Aquário de Vasco da Gama.

Art. 9.º — 1. No AVG poderão ser organizados cursos ou estágios destinados a habilitar o pessoal militar ou civil para o desempenho de funções ou execução de trabalhos que interessem especificamente ao Aquário.

2. Os cursos e estágios a que se refere o número anterior, quando convenientemente organizados e estruturados, serão estabelecidos no Regulamento do Aquário de Vasco da Gama.

Art. 10.º O AVG disporá de serviços, de gabinetes de educação e divulgação e de aquariologia, de uma secretaria, de uma biblioteca e de outros órgãos de apoio necessários ao desempenho da sua missão, os quais serão definidos no Regulamento do Aquário de Vasco da Gama.

Art. 11.º — 1. Para administração de todos os bens, receitas e dotações, o AVG disporá de um conselho administrativo com a seguinte constituição:

Presidente — o director;

Vogal — o subdirector administrativo;

Secretário-tesoureiro — o chefe do serviço de abastecimento,

e cuja missão e competência são as estabelecidas no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

2. Os membros do conselho administrativo, quando exerçam as suas funções em regime de acumulação, vencerão uma gratificação fixada pelo CEMA, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 12.º Além das verbas que lhe forem atribuídas pelo orçamento da Marinha, constituem receitas do

AVG o produto da venda de bens e serviços, os subsídios, donativos ou legados e outros rendimentos ou receitas correntes, nomeadamente o produto das entradas e da venda de publicações, fotografias, sucatas e inúteis.

Art. 13.º A administração das receitas do AVG e dos bens que lhe forem affectos será feita de harmonia com as leis reguladoras da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, por intermédio do conselho administrativo, competindo-lhe autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os órgãos dirigentes dos serviços autónomos.

Art. 14.º O orçamento da Marinha consignará anualmente dotações para o AVG, devendo o respectivo conselho administrativo, em presença de tais dotações e das suas receitas próprias, elaborar os orçamentos privativo e suplementar das receitas próprias e das despesas necessárias.

Art. 15.º Por conta das receitas do AVG, mediante autorização superior, poderão ser subsidiados trabalhos de investigação, de identificação e de catalogação de espécies pertencentes ao Aquário, bem como trabalhos relativos ao serviço educativo e de extensão cultural.

Art. 16.º O Regulamento do Aquário de Vasco da Gama será publicado por portaria do CEMA.

Art. 17.º Ficam revogados: Decretos-Leis n.ºs 38079, de 5 de Dezembro de 1950, e 217/72, de 27 de Junho, Decreto n.º 135/71, de 9 de Abril, e Portaria n.º 207/71, de 22 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Delegação do Ministério da Administração Interna, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, n.º 299, 1.ª série, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo 3.º
 Artigo 30.º
 N.º 3 Pessoal supranumerário
 N.º 4 Pessoal na disponibilidade

deve ler-se:

Capítulo 3.º
 Artigo 30.º
 N.º 1
 Alínea 1
 Alínea 3 Pessoal supranumerário
 Alínea 4 Pessoal na disponibilidade

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 17/76

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Ribeira Grande (Açores).

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto n.º 37/76

de 19 de Janeiro

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa do Município de Cinfães, no sentido de a denominação da freguesia de Travancas, daquele concelho, ser substituída pela de Travanca;

Considerando que a denominação pretendida corresponde àquela por que a freguesia em causa é tradicionalmente identificada;

Tendo em vista o parecer favorável do Governo Civil do Distrito de Viseu;

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Travancas, do concelho de Cinfães, distrito de Viseu, passa a denominar-se Travanca.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 38/76

de 19 de Janeiro

Enquanto não se concluem os trabalhos em curso, necessariamente morosos, sobre a reestruturação

dos serviços da dívida pública, entendeu-se conveniente rever desde já certas disposições relativas às atribuições e competência da Junta do Crédito Público e do seu presidente, assim como à forma de nomeação e à competência do seu director-geral, constantes do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e do Regulamento da Junta, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Estas alterações visam fundamentalmente aumentar a eficácia dos serviços, através de melhor clarificação das funções da Junta e do seu presidente, e ainda definir com maior precisão a sua ligação com a esfera de competência do director-geral.

Não menos urgente se mostra uma clarificação e revisão de determinados preceitos da legislação reguladora da Junta no que toca à admissão e movimento do pessoal, em complemento do determinado pelo Decreto-Lei n.º 834/74, de 31 de Dezembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público é a instituição destinada a exercer, com independência de qualquer departamento do Estado, a administração geral da dívida pública, interna ou externa.

Art. 12.º Compete especialmente ao presidente da Junta do Crédito Público:

- 1.º Coordenar e fiscalizar os trabalhos da Junta;
- 2.º Representar a Junta, pessoalmente ou por intermédio dos vogais efectivos;
- 3.º Colaborar na defesa do crédito público e orientar superiormente a administração da dívida pública;
- 4.º Presidir às sessões ordinárias e extraordinárias da Junta e dirigir os respectivos trabalhos;
- 5.º Esclarecer as dúvidas que lhe sejam formuladas pelos vogais;
- 6.º Corresponder-se com todas as autoridades e serviços públicos sobre os assuntos da sua competência ou da competência da Junta;
- 7.º Conceder aos vogais da Junta as licenças a que tiverem direito;
- 8.º Fazer reunir o conselho técnico sempre que o julgue conveniente;
- 9.º Conferir posse aos vogais efectivos e substitutos da Junta.

Art. 13.º São funções e atribuições da Junta do Crédito Público:

- 1.º Fiscalizar a situação da dívida pública e dos fundos a cargo da Junta;
- 2.º Propor ou solicitar ao Governo as providências convenientes para o desempenho das suas funções;

- 3.º Apor o voto de conformidade nas obrigações gerais; fiscalizar a criação de títulos ou certificados e as diversas operações a que estes dão lugar; presidir às operações de amortização ou remição determinadas por lei, e estudar as conversões e mandar executá-las quando decretadas;
- 4.º Ordenar, independentemente de qualquer autorização especial, a liquidação e pagamento de juros, rendas, reembolsos, prémios e mais encargos da dívida pública relativos a pessoal ou material, para o que será posta à sua ordem no Banco de Portugal, e adiantadamente, a importância correspondente aos encargos orçamentados a satisfazer no País e no estrangeiro;
- 5.º Funcionar como instância contenciosa na apreciação das pretensões relativas à dívida pública; julgar habilitações à propriedade e posse de títulos ou seus rendimentos, e decidir as questões de direito emergentes dos documentos apresentados para qualquer operação;
- 6.º Apreciar e aprovar a proposta de orçamento de encargos da dívida pública e da sua administração;
- 7.º Fixar as linhas gerais de orientação da gestão do Fundo de Regularização da Dívida Pública, do Fundo de Renda Vitalícia e de quaisquer outros que venham a ser criados;
- 8.º Apresentar ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa as contas de cada gerência, acompanhadas das observações convenientes;
- 9.º Dirigir-se a todas as autoridades, serviços públicos ou outros sobre os assuntos da sua competência, solicitando-lhes, quando o entender, informações e diligências necessárias ao desempenho das suas funções, e prestar ao Governo todas as informações que por este lhe sejam pedidas;
- 10.º Zelar e defender o crédito do Estado e os legítimos direitos dos portadores dos títulos da dívida pública;
- 11.º Deliberar sobre a necessidade de convocação dos vogais substitutos nos termos da primeira parte do artigo 9.º

Art. 2.º As gratificações a que se referem o artigo 4.º e o § único do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 3.º — 1. As funções de secretário da Junta, sem direito a voto, competem ao chefe de repartição mais antigo, salvo se a Junta designar qualquer outro para o efeito.

2. O chefe de repartição que desempenhar estas funções perceberá a gratificação constante do quadro

do pessoal e vencimentos que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, alterada de harmonia com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964.

Art. 4.º — 1. O director-geral dos Serviços da Junta do Crédito Público deve possuir as condições de idoneidade e as aptidões necessárias para o desempenho do cargo.

2. O director-geral tomará posse perante o Ministro das Finanças.

Art. 5.º Compete ao director-geral a gestão de todos os serviços da Junta, e nomeadamente:

- 1) Propor a fixação e alteração da estrutura interna dos serviços;
- 2) Decidir no que respeita a organização e métodos aplicáveis aos serviços;
- 3) Dirigir e coordenar o funcionamento dos serviços;
- 4) Elaborar as normas regulamentares necessárias à execução dos serviços;
- 5) Planear a actividade dos serviços e manter o respectivo *contrôle*;
- 6) Exercer a gestão do pessoal dentro dos limites da lei, mantendo ligações, para o efeito, com a comissão representativa dos trabalhadores;
- 7) Assegurar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos trabalhadores, no que se relaciona com a sua vida profissional e no que se refere a disciplina, em estreita colaboração com a comissão representativa dos trabalhadores;
- 8) Conferir posse aos funcionários da Direcção-Geral de categoria igual ou inferior a chefe de repartição;
- 9) Assegurar a aplicação dos princípios de orientação fixados pela Junta no que respeita a gestão do Fundo de Regularização da Dívida Pública, do Fundo de Renda Vitalícia ou de quaisquer outros que venham a ser criados;
- 10) Orientar os trabalhos administrativos relativos à criação de títulos ou certificados;
- 11) Velar por que os serviços de contabilidade e estatística permitam a apreciação clara e em tempo da posição exacta da dívida pública, das contas da Junta e das dos fundos sob sua administração;
- 12) Orientar a organização da proposta orçamental referente aos encargos da dívida pública e aos da sua administração;
- 13) Apreciar e julgar os processos relativos a operações de dívida pública e outros que não envolvam matéria contenciosa;
- 14) Promover a convocação do conselho técnico sempre que o julgue conveniente;
- 15) Representar à Junta sobre os assuntos que careçam de esclarecimento por parte desta;
- 16) Dar parecer sobre assuntos a submeter à apreciação da Junta ou que por esta lhe sejam submetidos;
- 17) Submeter à apreciação da entidade ministerial de que dependa qualquer assunto que careça de decisão a esse nível;

- 18) Dar seguimento à correspondência dirigida à Direcção-Geral quando o assunto a que respeita ultrapasse a competência dos restantes níveis dos serviços;
- 19) Corresponder-se com todas as autoridades e serviços públicos sobre os assuntos da sua competência;
- 20) Assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias da Junta;
- 21) Apor o visto em ordens de pagamento, bem como no movimento de capital, juro ou renda nos certificados;
- 22) Proceder ao exame final e apor o respectivo visto em todos os processos;
- 23) Exercer todas as demais atribuições regulamentares que lhe sejam conferidas, dando cumprimento às determinações superiores.

Art. 6.º Sempre que as condições o exijam e as dotações orçamentais o permitam, poderá o director-geral socorrer-se de especialistas para o estudo de tarefas específicas.

Art. 7.º O director-geral poderá delegar algumas das suas atribuições total ou parcialmente, com carácter transitório ou permanente.

Art. 8.º Nos casos de impedimento ou vaga do director-geral, as funções serão assumidas pelo chefe de repartição mais antigo, salvo se a Junta entender designar qualquer outro, considerando-se alterado, de conformidade com este preceito, o artigo 49.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 796/74, de 31 de Dezembro.

Art. 9.º Os lugares do quadro do pessoal da Junta do Crédito Público a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 834/74, de 31 de Dezembro, serão providos por concurso.

Art. 10.º Os chefes de repartição e os chefes de secção serão nomeados a título definitivo, por livre escolha do director-geral, entre os chefes de secção e os primeiros-oficiais, respectivamente, que tenham demonstrado condições de idoneidade e competência, desde que tenham pelo menos três anos de serviço na categoria.

Art. 11.º As promoções entre as restantes categorias serão feitas por concurso.

Art. 12.º O ingresso no quadro da Junta do Crédito Público continua a efectuar-se por concurso, nos termos das regras 1.ª e 5.ª do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 29.º e 42.º do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, e o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 14.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 39/76

de 19 de Janeiro

A entrega dos terrenos baldios às comunidades que deles foram desapossadas pelo Estado fascista corresponde a uma reivindicação antiga e constante dos povos e vem concretizar uma intenção repetidas vezes anunciada pelos vários Governos que se têm sucedido depois de 25 de Abril de 1974.

No momento em que se põem em prática os fundamentos de uma política de reforma agrária orientada para objectivos sociais precisos — destruição do poder dos grandes agrários e dos diversos mecanismos de afirmação desse poder; apoio aos pequenos agricultores e operários agrícolas; estímulo às formas locais e directas de expressão e organização democrática que permitam aos trabalhadores do campo avançar no *contrôle* do processo produtivo e dos recursos naturais —, importa que a entrega dos terrenos baldios se processe por forma a integrar-se no quadro daquela política.

Assim, pretendeu-se associar concretamente à restituição dos terrenos baldios a institucionalização de formas de organização democrática local, a que são reconhecidos amplos poderes de decisão e deferidas amplas responsabilidades na escolha do próprio modelo de administração. E também aí se adoptou a orientação mais aberta e antiburocrática, mediante a admissão de uma forma de administração autónoma em que são reduzidos ao mínimo os limites traçados à área de afirmação da vontade das assembleias locais.

Ficam por resolver, no quadro do presente diploma, as numerosas questões decorrentes da apropriação de terrenos baldios por parte de particulares. A variedade das situações criadas e de beneficiários e a complexidade dos factores com que se tem hoje de jogar, décadas volvidas sobre algumas dessas apropriações, aconselham que se deixe tal matéria para ulterior texto legal, a fim de se poder, entretanto, associar ao exame da questão as próprias assembleias que forem entrando em funcionamento no quadro do processo de devolução estabelecido neste decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dizem-se baldios os terrenos comunitariamente usados e fruídos por moradores de determinada freguesia ou freguesias, ou parte delas.

Art. 2.º Os terrenos baldios encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo, no todo ou em parte, ser objecto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião.

Art. 3.º São devolvidos ao uso, fruição e administração dos respectivos compartes, nos termos do presente diploma, por cujas disposições passam a reger-se, os baldios submetidos ao regime florestal e os reservados ao abrigo do n.º 4 do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, aos quais a Junta de Colonização Interna não tenha dado destino ou aproveitamento.

Art. 4.º São compartes dos terrenos baldios os moradores que exerçam a sua actividade no local e que,

segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade, tenham direito à sua fruição.

Art. 5.º — 1. Os compartes têm direitos iguais sobre o uso e fruição do baldio.

2. Com vista a facilitar o cumprimento do disposto no número anterior, os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas poderão elaborar projectos de regulamentação do uso e fruição adaptados às características próprias dos vários tipos de baldios, os quais servirão de base de trabalho às assembleias de compartes, nos termos da alínea a) do artigo seguinte.

Art. 6.º Os compartes constituir-se-ão obrigatoriamente em assembleia, à qual competirá:

- a) Regular e disciplinar o uso e fruição do baldio;
- b) Decidir sobre a forma de administração;
- c) Eleger e demitir o conselho directivo ou os membros eleitos dele, em função da forma de administração escolhida;
- d) Discutir e aprovar o plano de utilização dos recursos do baldio e de aplicação das receitas;
- e) Fiscalizar a actividade do conselho directivo;
- f) Discutir e votar o relatório e contas do conselho directivo;
- g) Decidir os recursos interpostos das decisões do conselho directivo;
- h) Deliberar sobre o recurso ao crédito;
- i) Estabelecer os critérios de vendas e de cedência de produtos;
- j) Deliberar sobre a interposição de quaisquer acções judiciais que aproveitem aos interesses comunitários, nomeadamente as que tenham em vista a recuperação de parcelas de baldios indevidamente ocupados ou que tenham passado a propriedade privada;
- k) Resolver, sob proposta do conselho directivo, as questões ligadas à delimitação dos baldios, à sua ocupação devido a aproveitamentos hidráulicos, à existência de propriedade privada encravada ou limítrofe, à exploração de pedra, saibro e minérios, à utilização de captação de água, à regulamentação do pastoreio e ao uso dos logradouros;
- l) Assegurar, em geral, a defesa dos interesses comunitários.

Art. 7.º A mesa da assembleia será composta por um presidente e dois secretários, eleitos na primeira reunião pelos seus membros, competindo ao presidente a direcção dos trabalhos da assembleia.

Art. 8.º Podem convocar a assembleia, sempre com a antecedência mínima de cinco dias:

- a) O conselho directivo;
- b) Um número de compartes não inferior a dez.

Art. 9.º Os terrenos baldios podem ser administrados por uma das seguintes formas, a escolher pela assembleia de compartes:

- a) Exclusivamente pelos compartes, através de um conselho directivo composto por cinco compartes eleitos pela assembleia;
- b) Em regime de associação entre os compartes e o Estado, através de um conselho directivo composto por quatro compartes eleitos pela assembleia e um representante do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 10.º — 1. São elegíveis para o conselho directivo os compartes que sejam eleitores, nos termos da legislação geral.

2. Os mandatos dos membros eleitos do conselho directivo são de três anos, não podendo ser reeleitos no triénio seguinte.

Art. 11.º Compete ao conselho directivo a administração do baldio, nos termos e com os limites estabelecidos nos artigos seguintes, e em geral:

- a) Providenciar pelo cumprimento do regulamento do baldio;
- b) Dar cumprimento às deliberações da assembleia;
- c) Efectuar a cedência de produtos, de harmonia com os critérios estabelecidos pela assembleia;
- d) Apresentar à assembleia o relatório e contas da sua actividade;
- e) Propor à assembleia um plano de aplicação das receitas;
- f) Assegurar os contactos entre a assembleia, o Ministério da Agricultura e Pescas e outras entidades públicas;
- g) Representar os compartes, sempre que mandatado para o efeito pela assembleia;
- h) Convocar a assembleia de compartes, assegurar a elaboração de actas e a execução de todo o expediente;
- i) Elaborar anualmente e manter actualizado o recenseamento dos compartes do baldio, nos termos do artigo 4.º, e proceder à sua afinação, podendo solicitar, para o efeito, a colaboração de juntas de freguesia, câmaras municipais e serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 12.º Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade de administração prevista na alínea a) do artigo 9.º:

- a) O conselho directivo exercerá a plenitude dos poderes de administração do baldio, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) O Estado, através dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, assegurará o apoio técnico necessário, proporá e zelará pelo cumprimento do plano de utilização dos recursos e verificará a aplicação de técnicas convenientes de instalação e condução de povoamentos.

Art. 13.º Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade de administração prevista na alínea b) do artigo 9.º:

- a) O conselho directivo exercerá os poderes de administração que não estejam compreendidos ou não fiquem prejudicados pelo disposto na alínea seguinte;
- b) Ao Estado, depois de discutido e aprovado o plano de utilização de recursos por ele proposto, através dos serviços respectivos do Ministério da Agricultura e Pescas, competirá a gestão do património florestal, designadamente:

Executar os programas anuais de trabalho relativos à instalação, condução e explo-

ração dos povoamentos, à construção e conservação de infra-estruturas, ao melhoramento e exploração de pastagens, à cinegética e piscicultura e ao aproveitamento e exploração de outros recursos existentes;

Gerir a aplicação de fundos, obter créditos para concretização dos planos e proceder à venda dos produtos;

Gerir o pessoal florestal;

Informar o conselho directivo, sempre que haja solicitação nesse sentido, sobre a gestão do património florestal;

Apresentar os relatórios e contas anuais da sua actividade.

Art. 14.º Dos actos e decisões do conselho directivo podem sempre os interessados interpor recurso para a assembleia de compartes.

Art. 15.º A compensação dos encargos suportados pelo Estado na arborização e na gestão do património florestal far-se-á pela forma estabelecida nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade de administração prevista na alínea a) do artigo 8.º, o conselho directivo depositará à ordem do Estado 30 % de todas as receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados em povoamentos instalados pelo Estado;
- b) Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade prevista na alínea b) do artigo 9.º, o Estado arrecadará 40 % das receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados em povoamentos por si instalados e 20 % das receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados em povoamentos de regeneração natural ou já existentes à data da submissão ao regime florestal, sendo o remanescente colocado à disposição do conselho directivo;
- c) Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade prevista na alínea b) do artigo 9.º, o sistema de repartição estabelecido na alínea anterior poderá ser substituído, se a assembleia assim o deliberar, por uma renda anual a acordar com o Estado e que este colocará à disposição do conselho directivo um ano após o início da arborização;
- d) Sempre que nos baldios existam terrenos classificados como zonas de reserva, protecção ou predominantemente produtores de serviços de interesse colectivo, qualquer que seja a modalidade de administração escolhida, será paga pelo Estado uma renda anual a acordar com as assembleias de compartes interessadas, que será posta à disposição dos respectivos conselhos directivos.

Art. 16.º A escolha de uma das modalidades de administração previstas no artigo 9.º poderá ser alterada, com base em deliberação da assembleia de

compartes, mediante acordo a estabelecer com o Ministério da Agricultura e Pescas, o qual deverá ter em conta as restituições devidas por receitas antecipadas, nomeadamente as provenientes da aplicação do artigo anterior.

Art. 17.º — 1. A deliberação da assembleia de compartes que aprove o plano anual de aplicação das receitas arrecadadas carece de executoriedade, qualquer que tenha sido a modalidade de administração escolhida, enquanto não for homologada pelo governo civil e pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. A homologação considerar-se-á concedida se, no prazo de vinte dias após a recepção de cópia autêntica da acta da reunião em que tiver sido tomada a deliberação, não houver comunicação em contrário.

Art. 18.º — 1. A entrega aos respectivos compartes do uso, fruição e administração dos baldios operar-se-á, em cada caso, por efeito da recepção, no Ministério da Agricultura e Pescas, de cópia autêntica da acta da reunião ou reuniões da assembleia de compartes em que tenha sido escolhida a forma de administração e eleitos os membros do conselho directivo, através da qual se verifique terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos neste diploma.

2. Para os efeitos do número anterior, as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, deverão elaborar e afixar nos lugares de estilo um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio, com base no disposto no artigo 4.º, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

3. As entidades referidas no número anterior deverão providenciar no sentido da convocação da assembleia de compartes para os efeitos previstos no n.º 1 deste artigo.

4. A escolha da forma de administração e a eleição do conselho directivo só poderão validamente efectuar-se se se registar a presença na assembleia de, pelo menos, 50 % dos inscritos no recenseamento provisório.

Art. 19.º Enquanto se não tiver operado a entrega nos termos previstos no artigo anterior, serão transitóriamente entregues às autarquias locais 60 % das receitas resultantes das vendas de produtos de exploração florestal provenientes de povoamentos instalados pelo Estado e 80 % das provenientes de povoamentos de regeneração natural ou já existentes à data da submissão ao regime florestal.

Art. 20.º — 1. As normas que se revelarem necessárias para a execução do presente diploma serão estabelecidas através de portaria do Ministério da Agricultura e Pescas e do Ministério das Finanças, quando for caso disso.

2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 40/76

de 19 de Janeiro

Define o Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, um baldio como um terreno insusceptível de apropriação individual, usufruído colectivamente por uma comunidade segundo o direito que lhe é conferido pelos usos e costumes e que a cada geração compete transmitir, sem perda de usufruto, às gerações que se lhe seguem.

De acordo com este princípio, considera o referido diploma a devolução às respectivas comunidades dos baldios em que o Estado definira formas de aproveitamento e que se encontravam na sua posse.

Para além da acção do Estado desenvolvida nas últimas décadas, viram ainda as comunidades os seus baldios serem indevidamente apropriados por particulares, sempre em resultado da corrupção de um regime que, no compadrio e no favor político, jogou o próprio património dos povos.

Torna-se pois imperioso, como acto elementar de justiça, adoptar as medidas que permitam a devolução aos legítimos utentes dos baldios, dos bens e direitos de que assim foram espoliados.

No presente diploma define-se a doutrina que orientará as acções a desenvolver para a recuperação dos baldios, dando-lhes a necessária cobertura legal.

Contemplou-se, contudo, sem grande ofensa do princípio formulado, a salvaguarda dos casos em que o aproveitamento de terreno baldio teve em vista edificações que na maior parte dos casos foram obra de vizinhos de fracos recursos ou para fins agrícolas, comerciais ou industriais de manifesto interesse para a economia local.

Outro aspecto de realce é o da constituição de comissões de representantes dos povos e do Estado, que, presididas pelo juiz da comarca, julgarão, segundo a equidade, as questões ligadas à recuperação dos baldios, criando-se assim um processo célere de apreciação, sem prejuízo da defesa dos interessados e com a obtenção da prova mais directa e próxima da realidade factuel em que se enquadra a situação a apreciar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os actos ou negócios jurídicos que tenham como objecto a apropriação de terrenos baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como as subsequentes transmissões que não forem nulas, são, nos termos de direito, anuláveis a todo o tempo.

2. Quando, porém, o acto de alienação, além de revestido de forma legal, tenha sido sancionado por entidade para o efeito competente, a anulação só poderá ser declarada em caso de relevante prejuízo

económico ou lesão de interesses dos compartes do baldio, considerados o momento de alienação e o tempo decorrido a contar do respectivo acto.

3. A anulabilidade prevista no número antecedente abrange a apropriação por usucapião de baldios não divididos equitativamente entre os respectivos compartes ou de parcelas não atribuídas, em resultado dessa divisão, a um ou alguns deles.

Art. 2.º Sempre que sejam anulados actos ou negócios jurídicos que tiveram como efeito a passagem à propriedade privada de baldios ou parcelas de baldios a anulação não abrangerá:

- a) As parcelas de terreno ocupadas por quaisquer edifícios para habitação e fins agrícolas, comerciais ou industriais e seus acessos, bem como uma área de logradouro à volta dos referidos edifícios dez vezes superior à área do terreno por eles ocupada;
- b) As parcelas de terreno cultivadas por pequenos agricultores.

Art. 3.º Têm legitimidade para o pedido de anulação as assembleias de compartes previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, ou, na sua falta, a junta ou juntas de freguesia da área da situação do prédio apropriado.

Art. 4.º A decisão caberá a uma comissão constituída por representantes dos compartes do baldio e das autarquias em cuja área ele se situe, por um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, e presidida pelo juiz da comarca, a qual julgará definitivamente segundo a equidade, nela tendo assento um representante do proprietário ou possuidor do prédio em questão.

Art. 5.º Será ainda da competência da comissão referida no artigo anterior a apreciação dos casos de restituição de baldios ou parcelas de baldios apropriados ou simplesmente ocupados sem base em qualquer título.

Art. 6.º Os encargos porventura decorrentes das decisões proferidas nos termos deste decreto-lei serão suportados pelos compartes dos baldios, que poderão recorrer para esse efeito ao apoio do Estado.

Art. 7.º A fixação das normas necessárias à execução deste decreto-lei, bem como o esclarecimento das dúvidas suscitadas na sua aplicação, é da competência do Ministério da Agricultura e Pescas e do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.